



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13853.000151/2003-20
Recurso nº 140.173 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.002 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria COFINS
Recorrente AUBA AUTOMÓVEIS BATAIS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/10/1998

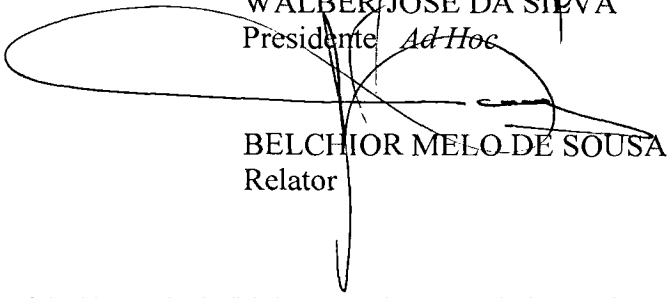
COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.


WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente *Ad-Hoc*


BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-15.121, de 16 de março de 2007, da DRJ/Ribeirão Preto/SP, fls. 110 a 113, que considerou o lançamento parcialmente procedente, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 91 a 95, por meio da qual o contribuinte contesta o auto de infração lavrado pela DRF/Ribeirão Preto/SP.

Irresigna-se a interessada com a decisão recorrida, voltando a alegar a suficiência do seu crédito de FINSOCIAL, para compensar os débitos de COFINS, pretendendo que na atualização dos seus créditos seja utilizada a Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária, da Seção de Contadoria da Justiça Federal.

Cientificada da decisão em 12 de Abril de 2007, apresenta recurso voluntário, fls. 119 a 127, em 26 de abril de 2007.

A recorrente continua não comprovando nesta fase ter ordem judicial que ampare a sua pretensão de utilizar a citada tabela de atualização, diferentemente do que foi decidido na ação judicial 94.00000907-0, que indicou os índices de correção IPC até fevereiro/1991, o INPC de fevereiro/1991 a dezembro/1992, a UFIR a partir de janeiro/1992, conforme está consignado no despacho da Agência da Receita Federal em Batatais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade., portanto dele conheço.

A controvérsia estabelecida neste processo entre o que foi imputado à contribuinte como insuficiência de pagamento da COFINS, envolvendo os débitos referentes a parte do mês de agosto, setembro e outubro de 1998, e como se defende a recorrente restringe-se unicamente à forma de atualização dos créditos de FINSOCIAL a que fez jus, em decorrência de decisão judicial e utilizado na compensação com aquela exação, nos meses referidos.

É relevante que a empresa moveu duas ações judiciais [Medida Cautelar Inominada e Ação Ordinária] contra a União, representada pela Fazenda Nacional, que foram

controladas no processo administrativo 13853.000016/00-15, com o fito de recuperar que que pagara indevidamente de FINSOCIAL.

O documento de fl. 58, informa a extinção da ação principal, a ação ordinária, após recusa de seguimento dos recursos apresentados, apelação e recurso especial, com julgamento do mérito.

A Delegacia de Ribeirão Preto, cotejando as planilhas de compensação trazidas ao processo administrativo acima pela contribuinte, declara ter efetuado o encontro de contas atualizando o crédito do contribuinte com base nos índices indicados na decisão judicial.

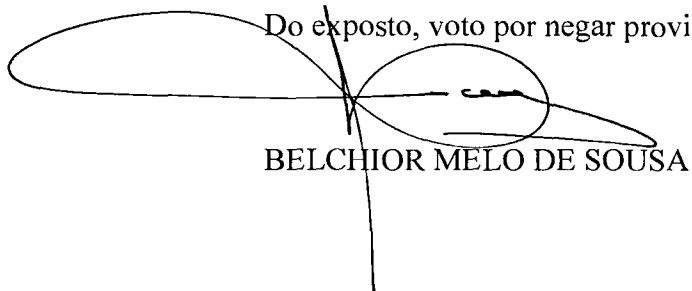
Não é muito claro o demonstrativo de imputação produzido pela SRF, não sendo possível compreender, na totalidade, seus critérios, mesmo sob a lupa de quem maneja números com proficiência. Não se faz acompanhar de uma memória descritiva de cálculo ou de notas explicativas, que seriam esclarecedoras do procedimento, dando a ele melhor transparência.

Contudo, não é isto, nem de perto, o que é contestado pela recorrente. Esta, apela para a suficiência do seu crédito, e conseqüente e total inexistência de débito de COFINS, pretendendo atribuir a ele atualização diversa da que foi objeto da decisão judicial, sem que, de fato, como já observado pela DRJ, demonstre o fundamento para se afastar a forma definida no título judicial de que dispunha. O seu direito ao crédito foi reconhecido ali, como também a modo de lhe dar definitividade. Logo, a coisa julgada não pode ser elidida em benefício de qualquer outro critério para concretização do direito, mesmo tratando-se de tabela utilizada pela Contadoria da Justiça Federal.

Com isto, erige-se a presunção de que concordes estão os índices utilizados pela SRF com o ditame da decisão, uma vez não provado o contrário. Portanto tenho-os como corretos, como também os débitos que remanesceram no auto de infração, excluída a multa de ofício como definido pela decisão recorrida.

Quanto à sua reclamação sobre o débito do mês de agosto, conformado em R\$ 7.633,21, e indevidamente alterado no PROFISC pela Agência da Receita Federal de Batatais para a importância de R\$ 12.519,52, o equívoco já estava desfeito quando da apresentação do recurso, conforme extrato do processo de fl. 143.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso



BELCHIOR MELO DE SOUSA





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013 13:59:00.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 28/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1019.16168.3TF0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

51552A404920A06D9ACA4ED883E7274A7C9C23F1